

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Edital de TP n.º 006/2023 – Processo Adm. N.º 030/2023

O procedimento licitatório citado tem por objeto: Execução de obras de pavimentação em lajotas sextavadas da Rua Vilmar Ferreira, Rua Candido Martins com a Avenida Palmares, Rua Avelino Maciel dos Santos, Rua de Acesso a Nivaldo Fontana, Acesso a Empresa R&B - Marombas, Trecho II da Rua Carlota Correa, Rua Luiza Alves Ferreira e Pátio da Prefeitura

A empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.448.864/0001-92, representada pelo sócio-administrador DIEFERSON BRANGER, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob n.º 008.974.49-32, com sede na rua Jorge Neves Vieira, n.º 125, bairro São Luiz, na cidade de Lages-SC, apresentou pedido de impugnação em face do instrumento convocatório acima referenciado, nos termos do documento juntado ao processo em epígrafe.

I - ADMISSIBILIDADE

Assim dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Destarte, a empresa impugnante protocolou sua petição, em 05/09/2023, portanto, dentro do prazo legal.

Trata-se, pois, de impugnação tempestiva.

II – DO PEDIDO

Em sua petição, a impugnante alega a existência das seguintes irregularidades:

- 1 - Falta do dimensionamento do pavimento intertravado;
- 2 - Falta do dimensionamento hídrico;

- 3 - Não foi identificado o transporte relativo aos itens de lajota de fornecedores próximos até a respectiva obra, uma vez que as composições dos itens “SINAPI” não apresentam DMT (distância média transportada) em suas composições;
- 4 - Não foi identificado o item de transporte dos meios fios, paver e da areia para assentamento da lajota e Paver, uma vez que as composições dos itens “SINAPI” não apresentam DMT (distância média transportada) em suas composições;
- 5 - Divergência na seção “TIPO”, porquanto a composição do item “lajota sextavada” prevê base assentamento de 6cm de material pétreo, porém na base consta 10cm;
- 6 - Detalhe da grelha no projeto é de ferro fundido, porém a composição SINAPI é de concreto, sendo assim falta compatibilização dos itens;
- 7 - Item sinalização viária vertical com orçamento apenas das placas, ou seja, não constam na composição os postes metálicos para instalação destas.

III – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTACÃO

Passemos as análises das irregularidades apontadas pela impugnante:

1 - Da Falta do dimensionamento do pavimento intertravado

Todo o projeto de pavimentação possui dimensionamento específico pela equipe de engenharia da AMPLASC. Estes dimensionamentos referem-se a: levantamentos e memorias de calculo; que são partes essenciais para a realização do projeto; embora não fiquem disponiveis ao processo licitatório, pois ficam para uso exclusivo do acervo de engenharia. Neste caso são fornecidos ao processo licitatorio os projetos executivos e detalhamentos necessarios para a boa execução da obra.

2 – Da Falta do dimensionamento hídrico:

Todo o projeto de pavimentação, que tenha captação de aguas pluviais, possui dimensionamento hídrico, realizado pela equipe de engenharia da AMPLASC. Estes dimensionamentos referem-se a: levantamentos e memorias de calculo; que são partes essenciais para a realização do projeto; embora não fiquem disponiveis ao processo licitatório, pois ficam para uso exclusivo do acervo de engenharia. Neste caso são fornecidos ao processo licitatorio os projetos executivos e detalhamentos necessarios para a boa execução da obra.

3 – Da falta de identificação do transporte relativo aos itens de lajota de fornecedores próximos até a respectiva obra, uma vez que as composições dos itens “SINAPI” não apresentam DMT (distância média transportada) em suas composições:

A inclusão de transporte de material em orçamentos para pavimentação são incluídos somente quando não ha fornecedor do material componente do orçamento no municipio onde ocorrerá a obra. Neste caso, o municipio de Brunopolis dispoe de empresas que forneçam o material especifico para execução deste item.

4 – Da falta de identificação do item de transporte dos meios fios, paver e da areia para assentamento da lajota e Paver, uma vez que as composições dos itens “SINAPI” não apresentam DMT (distância média transportada) em suas composições:

A inclusão de transporte de material em orçamentos para pavimentação são incluídos somente quando não ha fornecedor do material componente do orçamento no municipio onde ocorrerá a obra. Neste caso, o municipio de Brunopolis dispoe de empresas que forneçam o material especifico para execução deste item.

5 – Da Divergência na seção “TIPO”, porquanto a composição do item “lajota sextavada” prevê base assentamento de 6cm de material pétreo, porém na base consta 10cm;

Para fins de orçamento deverá sempre ser seguida e respeitada a composição SINAPI escolhida pelo engenheiro orçamentista.

6 – Do Detalhe da grelha no projeto é de ferro fundido, porém a composição SINAPI é de concreto, sendo assim falta compatibilização dos itens;

Para fins de orçamento deverá sempre ser seguida e respeitada a composição SINAPI escolhida pelo engenheiro orçamentista.

7 - Item sinalização viária vertical com orçamento apenas das placas, ou seja, não constam na composição os postes metálicos para instalação destas.

Neste caso, os postes metalicos poderão ser fornecidos pelo municipio, para seguir um padrão dos ja utilizados.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, após as devidas análises e diligências, este Departamenthro de Engenharia conhece a impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, eis que

tempestiva, e no mérito julgamos improvida, ratificando a desnecessidade de modificação da planilha orçamentaria e demais peças correlatas.

PELO EXPOSTO, reportando-se as questões ora impugnadas, conhecendo-as, considera os argumentos insuficientes para alteração do edital, concluindo em não acatar a impugnação apresentada, mantendo-se a sessão pública de abertura do procedimento licitatório em data prevista.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à autoridade administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei de Licitação nº 8.666/1993.

Juliana Aísi Breger Cenci
Engenheira Civil
AMPLASC